



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

PORTARIA CNMP-CN Nº 179, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI; 77, inciso IV e parágrafo 2º e 89, parágrafo 2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) e com base na Reclamação Disciplinar nº CNMP 0.00.000.000371/2012-33,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de **JANAINI KEILLY BRANDÃO SILVEIRA**, Promotora de Justiça do **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, em razão dos seguintes fatos:

*No dia 16 de dezembro de 2012, a Promotora de Justiça **JANAINI KEILLY BRANDÃO SILVEIRA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Lagoa Santa/MG (responsável pela Defesa do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural), intervindo na ação civil pública 0148.10.003.292-6, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Lagoa Santa/MG, adotou procedimento funcional incompatível com o desempenho das atribuições do cargo, ao transigir sobre a essência de direito difuso defendido pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** na referida demanda judicial (especificamente, a impossibilidade da execução do projeto de construção do empreendimento **APART HOTEL PROMENADE LAGOA SANTA** na orla ou entorno da Lagoa Central de Lagoa Santa/MG, área*



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

tombada e de valor natural, cultural, paisagístico e turístico).

*Isto porque, descumprindo os deveres de exercer as atribuições de tutela do meio ambiente e do patrimônio cultural previstas na Constituição Federal (artigos 127, caput, e 129, inciso III), na Constituição Estadual de Minas Gerais (artigos 119, caput, e 120, inciso III) e na Lei Federal nº 8.625/93 (artigo 25, inciso IV, alínea "a"), de desempenhar com zelo suas funções e de velar pela regularidade do processo judicial, firmou "termo de compromisso de ajustamento de conduta incidental" com a **Construtora Dominus Engenharia LTDA, a Promenade Apart-Hotéis LTDA, a Lagoa Santa SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA e com o Município de Lagoa Santa**, acordando com os réus da mencionada ação civil pública o fim da demanda e, por conseguinte, operando a retirada dos obstáculos existentes à implementação do empreendimento, em absoluta desconformidade com as normas constantes, dentre outras, dos artigos 23, incisos III, IV, V, VI e VIII, 30, VIII e IX, 216, I, II, III, IV e V e parágrafo único, 225, parágrafo 1º, IV e VII, todos da Constituição da República, do artigo 10, caput, da Lei Federal nº 6.398/81, dos artigos 63, 64 e 67, todos da Lei Federal nº 9.065/98, dos artigos 2º, XII, e 38, ambos da Lei Federal nº 10.257/2001, dos artigos 17 e 18 do Decreto-Lei Federal nº 25/37, do artigo 207, inciso VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais, do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.726/94, dos artigos 33, 34 e 68, inciso III, da Lei Municipal nº 2633/2006, da Lei Municipal nº 2862/08, da Lei Municipal nº 3017/2010, do Decreto Municipal nº 234/2001 e da Resolução CONAMA nº 347/2004.*

*Tal postura incompatível com o cargo de Promotora de Justiça, extrapolando o âmbito da independência funcional diante da flagrante atuação contrária ao ordenamento jurídico, ensejou a revogação da decisão liminar obtida em 08.07.10 pelo Ministério Público e o subsequente encerramento da ação - medidas estas que até então impediam os réus de praticarem qualquer ato ou de desenvolverem qualquer atividade tendente à construção do empreendimento **Apart-Hotel Promenade Lagoa Santa** -, tornando*



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

*vulnerável o interesse metaindividual judicializado e afrontando a posição Institucional do **MP/MG** sustentada na demanda - inclusive, defendida por ela mesma, em momento anterior, quando da expedição de recomendação administrativa ao Prefeito Municipal, da oposição de embargos de declaração, da apresentação de impugnação à contestação e do oferecimento de contrarrazões de agravo no mesmo caso.*

Como consequência, viabilizou-se a execução do empreendimento imobiliário na orla da Lagoa Central de Lagoa Santa/MG - com contrapartida limitada à revitalização de 2 km do local, cerne do acordo judicial firmado pela Promotora de Justiça -, a despeito da existência do tombamento da área e da ausência de autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Lagoa Santa, de Estudo de Impacto Ambiental e de Estudo de Impacto de Vizinhança.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstância acima realizada, a ocorrência de infração disciplinar prevista no artigo 212, inciso II (*procedimento funcional incompatível com o desempenho das atribuições do cargo*), combinado com o artigo 110, inciso I (*exercer as atribuições previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas leis*), inciso VII (*desempenhar com zelo e presteza suas funções*) e XXIV (*velar pela regularidade e pela celeridade dos processos em que intervenha*), ensejadora, por consequência, da sanção de **censura**, todos da **Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais** (Lei Complementar Estadual nº 34/94).

3. Determinar a ciência do Processo Administrativo Disciplinar à interessada, na forma do artigo 41, inciso II, combinado com o parágrafo 5º, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), com encaminhamento de cópia da decisão de instauração e da respectiva Portaria.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

4. Indicar, para composição do rol de testemunhas (artigo 89, parágrafo 2º, da Resolução nº 92/2013 - RICNMP), as pessoas de **Marcos Paulo Souza Miranda, Paulo César Vicente de Lima, Carlos Eduardo Ferreira Pinto, Luciano Luz Badini Martins e Zani Cajueiro Tobias de Souza** sem prejuízo de outras que o Relator entenda devam ser ouvidas no Processo Administrativo Disciplinar.

5. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, após o cumprimento do disposto no artigo 77, inciso IV, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

6. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar CNMP nº 0.00.000.371/2012-33 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

7. Apontar, por fim, o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Corregedor Nacional do Ministério Público